



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058629-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANDRE GUIMARÃES MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus impetrado, contudo, excepcionalmente, observando tratar-se de questão meramente de direito, CONCEDERAM A ORDEM DE OFÍCIO, com fulcro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, para reconhecer o excesso de prazo e determinar que o juízo de origem aprecie o pleito de progressão ao regime semiaberto em até 5 dias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2058629-59.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito do DEECRIM da UR1– São Paulo/SP

Paciente: Andre Guimarães Martinez

Voto n. 16141

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PROGRESSÃO DE REGIME. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PATENTE ILEGALIDADE CONSTATADA DE OFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Andre Guimarães Martinez, condenado a 5 anos de reclusão por tráfico de drogas, pleiteando progressão ao regime semiaberto. A impetrante sustenta que está ocorrendo excesso de prazo para a realização do exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na realização do exame criminológico necessário para a progressão de regime do paciente.

III. Razões de Decidir

3. Não conhecimento. A questão pertence ao âmbito da execução penal, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado via agravo de execução, não se prestando o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.

4. Patente ilegalidade constatada de ofício. Reconhecido excesso de prazo, pois o exame criminológico não foi realizado após cinco meses da decisão que o determinou, configurando mora estatal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para que o juízo de origem aprecie o pleito de progressão ao regime semiaberto em até 5 dias.

Tese de julgamento: 1. Excesso de prazo na realização de exame criminológico justifica concessão de habeas corpus de ofício. 2. Requisitos para progressão de regime atendidos, mas apreciação deve ocorrer no juízo de origem.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 647-A, 654, § 2º

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente **Andre Guimarães Martinez**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de tráfico de drogas, com data de término

prevista para 10/04/2027.

Narra, a impetrante, que o paciente pleiteou a progressão ao regime semiaberto e o juízo de origem, antes de julgar o pedido, requisitou a realização de exame criminológico.

Sustenta, em síntese, que está ocorrendo excesso de prazo para a prestação jurisdicional, pois a decisão supracitada foi proferida em 26/09/2024 e, até a presente data, não foi realizado o referido exame.

Alega, também, que o paciente atende aos requisitos para progredir de regime.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja concedida a progressão de regime ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 30/31.

Prestadas as informações pelo juízo de origem (fls. 38/39), o parecer da PGJ foi pelo não conhecimento da ordem, ou, caso conhecida, por sua denegação. (fls. 46/52).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com as informações trazidas pelo juízo de origem:

Em atenção ao ofício referente aos autos do Habeas Corpus nº 2058629-59.2025.8.26.0000, em que é paciente ANDRE GUIMARÃES MARTINEZ, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o(a) sentenciado(a) foi condenado (a) nos autos do processo nº 1500720-62.2022.8.26.0537, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (PEC nº0003190-42.2023.8.26.0041). Elaborado e aprovado o cálculo de penas de fls. 56/57, com previsão de progressão ao regime semiaberto em 11/04/2024 e término do cumprimento da pena em 10/04/2027. A Defesa requereu a progressão ao regime semiaberto (fls. 77) e, em decisão proferida em 25 de setembro de 2024, determinou-se a realização de exame criminológico para que este juízo possa ter elementos suficientes para aferir os requisitos subjetivos e diante da necessidade de uma análise mais profunda da personalidade

do(a) reeducando(a) e de suas reais condições para ser beneficiado(a) com a progressão de regime, conforme fundamentação exposta a fls. 129/131. No mais, cabe informar que o exame criminológico foi cobrado em 29 de outubro de 2024, em 27 de janeiro de 2025 e recentemente em 26 de fevereiro de 2025, determinando-se que a requisição também fosse encaminhada via e-mail, o que foi feito, assinalando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. E, ainda, na ausência dos referidos laudos, o retorno dos autos à conclusão com urgência.

Pois bem.

Como se vê, trata-se de matéria pertencente ao **Juízo das Execuções Criminais**, de modo que o inconformismo do impetrante deveria ser discutido no âmbito do **Agravo de Execução**, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, que, inclusive, permitiria ao juízo eventual retratação e à parte contrária, também, se manifestar.

Imperioso lembrar que o *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio e tampouco serve para o apressamento de questões ligadas à execução da pena.

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Contudo, no caso dos autos, por se tratar de questão de direito (quanto aos fatos não há divergência), identifico a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Vejamos.

O impetrante, alega, que está ocorrendo excesso de prazo para a apreciação do pedido de progressão de regime.

Ao compulsar os autos de origem, verifica-se que, em 10/06/2024, foi pleiteada a progressão de regime do paciente, requerendo-se a elaboração de boletim informativo e atestado de conduta carcerária (fls. 77 dos autos de origem).

Após diversas reiteraões do pedido, os documentos mencionados só foram juntados aos autos em 20/09/2024 (fls. 85, 96, 104 e 119-124 dos autos de origem).

Em 25/09/2024, o juízo *a quo* requisitou a realização de exame criminológico a fim de aferir melhor o requisito subjetivo para a benesse pleiteada (fls. 129-131 dos autos de origem)

Diante da ausência de notícias sobre o referido exame, o juízo de origem reiterou a requisição três vezes, em 29/10/2025, 27/01/2025 e 26/02/2025, além de que, nesta última, impôs prazo de 5 dias para resposta (fls. 143, 156 e 190 dos autos de origem).

Em 13/02/2025, foram juntados boletim informativo e atestado de conduta carcerária atualizados do paciente (fls. 177-183 dos autos de origem).

O relatório social do exame criminológico foi juntado em 07/03/2025 e, em 11/03/2025, o magistrado de primeiro grau determinou a cobrança do laudo do exame psicológico, novamente estabelecendo prazo de 5 dias para cumprimento (fls. 217-226 e 231 dos autos de origem).

Logo, vislumbro que houve excesso de prazo no caso concreto.

Explico.

Após o pedido de progressão de regime, o boletim informativo e o atestado de conduta carcerária demoraram mais de 3 meses para serem juntados aos autos e, somente após isso, foi que o magistrado de primeiro grau requisitou a elaboração de exame criminológico.

Não bastasse, após o juízo *a quo* ter cobrado, por três vezes, o estabelecimento prisional quanto ao exame, foi enviado laudo incompleto, somente com o relatório social, faltando o relatório psicológico e, diante disso, foi determinado que se cobrasse o estabelecimento prisional uma quarta vez.

Em resumo, decorridos 9 meses da data do pedido de progressão de regime e quase 6 meses da decisão que requisitou a realização do exame criminológico, o pleito do paciente ainda não foi analisado, configurando-se o excesso de prazo para a prestação jurisdicional.

Imperioso destacar que se tratou unicamente de mora estatal, uma vez que o paciente se encontra preso, em regime fechado, não havendo qualquer indício de que ele tenha dificultado a realização do exame criminológico, a

qual, repiso, já foi requisitada há quase 6 meses.

Não se pode olvidar que o paciente está em regime fechado e, diante da possibilidade de que os prazos para todos os benefícios tivessem sido atingidos, deveria seu caso ser tratado com prioridade.

Configurada, portanto, na espécie, flagrante ilegalidade a ponto de justificar a excepcional concessão de *habeas corpus* de ofício.

Esclareço, por fim, que, apesar de não haver necessidade de dilação probatória, entendo que o pedido de progressão de regime não pode ser apreciado por esta C. Câmara Criminal, sob o risco de incorrer-se em supressão de instância.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus* impetrado, contudo, excepcionalmente, observando tratar-se de questão meramente de direito, **CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO**, com fulcro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, para reconhecer o excesso de prazo e determinar que o juízo de origem aprecie o pleito de progressão ao regime semiaberto em até 5 dias.

XISTO RANGEL

RELATOR